

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1637120 - RO (2016/0294055-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) -
RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) -
RO003511
MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - RO003193
THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO007685
RAFAELA RAMIRO PONTES E OUTRO(S) - RO009689
AGRAVADO : MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS
ADVOGADO : FELIPE GÓES GOMES AGUIAR E OUTRO(S) -
RO004494

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.120 - RO (2016/0294055-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) - RO003511
MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - RO003193
THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO007685
RAFAELA RAMIRO PONTES E OUTRO(S) - RO009689
AGRAVADO : MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS
ADVOGADO : FELIPE GÓES GOMES AGUIAR E OUTRO(S) - RO004494

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A em face de decisão da minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL, NO CASO CONCRETO, CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte alega que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório. Argumenta que a reapreciação é plenamente cabível dentro dos argumentos analisados no acórdão que decidiu a apelação interposta.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.120 - RO (2016/0294055-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) - RO003511
MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - RO003193
THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO007685
RAFAELA RAMIRO PONTES E OUTRO(S) - RO009689
AGRAVADO : MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS
ADVOGADO : FELIPE GÓES GOMES AGUIAR E OUTRO(S) - RO004494

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece prosperar.

Com explicitado na decisão ora agravada, esta Corte entende que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS NA AVENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior permeia-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano, razão pela qual o entendimento perfilhado pela Corte de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Casa. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no REsp 1408540, REsp 1129881/RJ, REsp 876.527/RJ,.

2. Ainda assim, a Corte Estadual com base na análise acurada dos autos concluiu que o caso vertente afasta-se de hipótese extraordinária autorizadora à indenização por danos extramateriais, derruir o entendimento exarado implicaria no revolvimento das matéria fática e probatória da demanda, o que incide no óbice da Súmula 7/STJ, em ambas alíneas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 362.136/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.)

Nesse compasso, cabe ser analisado se no caso concreto o descumprimento contratual ultrapassou o mero dissabor, devendo-se levar em conta, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido para que não incida a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No caso, o Tribunal local manteve o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, adotou fundamentação nos seguintes termos:

Dano Moral Quanto ao dano moral, entendo sua configuração, pois o caso extrapola os percalços da vida comum, mero contratempo ou frustração diante do negócio.

Não há dúvida que o consumidor, ao fazer investimento para aquisição de um imóvel, pretendia morar ou locar o bem, sendo esta a conclusão razoável da dinâmica do nosso sistema econômico. Assim, o fato de o adquirente ter intenção de alugar o imóvel não impede sua vulnerabilidade, aflição e angústia, ante a imprevisibilidade quanto a entrega efetiva do bem, eis que há possibilidade de seu negócio frustrar, a perda de potenciais locatários, a falta de retorno do investimento ou a queda do mercado imobiliário, revelando verdadeira ofensa ao direito de personalidade.

Assim já me manifestei:

(...)

Saliento por oportuno que o dano moral não é pela inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, já que foi a autora quem deu causa quando deixou de quitar as últimas parcelas convencionadas, e sim pelo atraso na entrega da obra.

Em relação ao quantum indenizatório, o STJ tem posição firmada no sentido de fixar o dano moral em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min.

Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves;

AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Ainda, no exame acerca dos critérios acima mencionados, o julgador deve sempre se basear no bom senso e na razoabilidade, observada a exequibilidade do encargo.

Ressalto que a requerida atrasou a entrega da obra em 19 (dezenove) meses, prazo este que deve ser levado em consideração no momento de valorar o dano moral.

Assim, considerando a repercussão dos fatos na vida pessoal da apelada, levando em consideração que foram dezenove meses de atraso, mantenho o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, de acordo com os valores já arbitrados por esta Corte (AC n. 0024599-94.2012.822.0001 de minha relatoria) e com precedentes do STJ. (Precedente: STJ. AgRg no AREsp 622.029/RJ, Rel.Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015).

Apontou-se, concretamente, situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável.

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.637.120 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0294055-8

Número de Origem:

00001986020148220001 RO-68159 1986020148220001 68159

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) - RO003511
RAFAELA RAMIRO PONTES E OUTRO(S) - RO009689

RECORRIDO : MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO : FELIPE GÓES GOMES AGUIAR E OUTRO(S) - RO004494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) - RO003511
MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - RO003193
THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO007685
RAFAELA RAMIRO PONTES E OUTRO(S) - RO009689

AGRAVADO : MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO : FELIPE GÓES GOMES AGUIAR E OUTRO(S) - RO004494

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019